



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2025 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Somente poderão inscrever-se nos Conselhos Regionais de Odontologia os cirurgiões-dentistas aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, cuja organização e aplicação serão disciplinadas em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal, na forma de regulamento.

§ 4º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base em padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, com o objetivo de aferir a qualidade da formação e a habilitação dos graduados em Odontologia.

§ 5º Compete ao Conselho Federal de Odontologia a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia a aos Conselhos Regionais de



Odontologia a aplicação, em sua área de atuação, do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 6º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, sendo vedada a divulgação nominal de resultados.”
(NR)

Art. 3º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia:

I - os cirurgiões-dentistas com inscrição em Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à vigência desta Lei;

II - os estudantes que tenham ingressado em curso de graduação em Odontologia, no Brasil, em data anterior à vigência desta Lei.

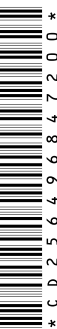
Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos doze meses de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui atualmente mais de 445 mil cirurgiões-dentistas registrados no Conselho Federal de Odontologia (CFO) e cerca de 270 mil técnicos auxiliares. Trata-se da maior comunidade odontológica do mundo. A Odontologia brasileira tem reconhecimento internacional pela qualidade de seus serviços, pela incorporação de protocolos modernos e pela produção científica relevante.

Entretanto, a formação profissional vem sofrendo os efeitos de uma expansão desordenada da oferta de cursos. São hoje 698 cursos de graduação em Odontologia, dos quais 90% pertencem ao setor privado, com mais de 90 mil vagas anuais. Apesar desse número expressivo, há elevada taxa de evasão (20%), grande proporção de vagas não preenchidas e precarização das condições de ensino, marcada por carga horária mínima, cursos em turno único, integralização reduzida e redução da proporção de docentes por estudante.

Esse cenário tem comprometido a qualidade da formação profissional e, por consequência, a segurança da população atendida. A



experiência recente do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, aplicado pelo CFO em caráter facultativo em 2024, revelou dados preocupantes: apenas 41% dos participantes alcançaram o patamar mínimo de 50% de acertos, sendo que menos de 3% atingiram nota igual ou superior a 7,0.

Países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Coreia já adotam avaliações nacionais de proficiência como requisito para o exercício de profissões da saúde, o que garante um padrão mínimo de qualidade. No Brasil, experiência análoga já se consolidou com a exigência do Exame de Ordem para os advogados, prevista em lei ordinária.

O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia permitirá corrigir distorções da formação, valorizar o protagonismo do estudante e induzir melhorias nos cursos, de modo a proteger a sociedade e fortalecer a profissão. Para tanto, a redação do presente Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturada para instituir, de forma clara e vinculante, a obrigatoriedade do exame como condição para a inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia.

O exame proposto deverá ser realizado nacionalmente duas vezes ao ano, e avaliará tanto o conhecimento teórico quanto habilidades práticas essenciais para o exercício da odontologia. A regulamentação do exame Nacional de Proficiência em Odontologia ficará a cargo do Conselho Federal de Odontologia (CFO), que será responsável por definir os critérios de aprovação, os conteúdos programáticos, a periodicidade e os procedimentos necessários para a realização do exame. Essa medida visa a garantir a uniformidade e a transparência do processo avaliativo em todo o território nacional. Aos Conselhos Regionais de Odontologia caberá a aplicação dos exames em si.

Assim, a Proposição conjuga a necessidade de assegurar a qualidade da formação profissional com a observância das balizas constitucionais de repartição de competências, e oferece um texto juridicamente sólido, eficaz e imune a alegações de inconstitucionalidade formal.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196608-24:5081
--	---

FIM DO DOCUMENTO
